

nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8. Só podem ser negociados fora da província os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9. As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10. As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Angola;
- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do Tesouro da província de Angola;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11. No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 27 de Maio de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, os Governos do Principado do Mónaco e dos Estados Unidos do México depositaram, em 25 de Março de 1970, os seus instrumentos de adesão à Convenção Internacional das Linhas de Carga, concluída em Londres a 5 de Abril de 1966.

2. De harmonia com o disposto no artigo 28.º, 3), da Convenção, esta entrará em vigor, em relação ao Principado do Mónaco e ao México, a partir de 25 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 243/70

Tornando-se necessário elevar as dotações fixadas nos orçamentos gerais das províncias de Angola, Moçambique e Macau para o corrente ano económico relativas à participação nos encargos com a Junta de Investigações do Ultramar e alguns dos seus organismos dependentes, com vista à actualização dos vencimentos do respectivo pessoal de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São elevados para as importâncias que se indicam os quantitativos fixados nas seguintes disposições do Decreto n.º 49 431, de 6 de Dezembro de 1969:

Artigo 17.º, alínea a)	10 945 259\$00
Artigo 17.º, alínea b), n.º 3)	1 887 500\$00
Artigo 23.º, alínea a)	8 896 706\$00
Artigo 25.º, alínea a)	527 345\$00

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 244/70

Tem a experiência revelado que, para uma eficiente execução do regime jurídico dos terrenos situados na área dos forais dos municípios, se torna cada vez mais necessária a organização de um serviço de cadastro municipal, não devendo os municípios do ultramar que ainda o não organizaram prescindir dele por mais tempo.

Afigura-se vantajoso, por outro lado, excluir a ideia de simples assimilação ao regime dos terrenos vagos do Estado e estabelecer algumas regras específicas daqueles terrenos, permitindo a legalização da sua apropriação individual em termos mais adequados à sua natureza específica.

O problema tem-se sentido instantaneamente em Angola e por isso se providencia já apenas para esta província, aguardando-se o prosseguimento do estudo em curso nas restantes províncias ultramarinas, a que oportunamente se alargará o regime do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Nestes termos, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. À posse de terrenos situados na área do foral dos municípios da província de Angola, não per-